



**JOÃO MONLEVADE**

Administração 2009/2012

**PREFEITURA MUNICIPAL**



**LEI 1.883 / 2010  
DE 14 DE SETEMBRO DE 2010**

Câmara Municipal de João Monlevade  
Recebido em 20/09/10  
As 17:35 h.  
Ass.: *Saucien*

**INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ESTABELECEndo DESCONTOS SOBRE MULTAS E JUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em dívida ativa até o exercício de 2009, ajuizada ou não a sua cobrança, estabelecendo desconto sobre multas e juros.

**Parágrafo único.** Não estão abrangidas por esta Lei as multas por infrações qualificadas pela legislação como crime de ordem tributária.

**Art. 2º** Os contribuintes devedores de impostos municipais poderão solicitar o ingresso no Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário Municipal até o dia 30 de novembro de 2010.

**§ 1º** Os contribuintes que se inscreverem no referido Programa poderão efetuar o pagamento do débito da seguinte forma:

- I – pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros;
- II – pagamento em 02 (duas) até 05 (cinco) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e juros;
- III – pagamento em 06 (seis) até 10 (dez) parcelas, com redução de 30% (trinta por cento) das multas e juros.

**§ 2º** Em caso de parcelamento do débito, o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato do parcelamento.

**Art. 3º** Os débitos serão atualizados, monetariamente, até a data do efetivo pagamento.

**Art. 4º** O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

**Art. 5º** O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei determina o cancelamento do parcelamento e dos benefícios, com a restauração do imposto, das multas e dos juros, e abatida a importância efetivamente recolhida.

**Art. 6º** Os benefícios previstos nessa Lei não alcançam as importâncias já recolhidas.



# JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL



**Art. 7º** A redução de que trata o art.2º desta Lei aplica-se como saldo remanescente de parcelamento em curso, observando-se o seguinte:

- I – o parcelamento em curso deverá ser cancelado e, imediatamente, promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data do parcelamento;
- II – os benefícios de que trata o art. 2º incidirão sobre o saldo remanescente apurado na forma do inciso anterior, não se aplicando às parcelas já quitadas;
- III – o parcelamento de que trata o inciso anterior não configura novo parcelamento.

**Art. 8º** O atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias implica no imediato cancelamento do parcelamento, com a restauração do valor original das multas reduzidas por força desta Lei, relativamente às parcelas não pagas, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do saldo remanescente da dívida.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, em 14 de setembro de 2010.

**Gustavo Henrique Prandini de Assis**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nessa Assessoria de Governo, aos quatorze dias do mês de setembro de 2010.

**Emerson José Duarte Teixeira**  
Assessor de Governo

Câmara Municipal de João Monlevade  
Recebido em 20/09/10  
As 17:35 hs.  
Luciene